

Processo n.: @REC 18/00622551

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 0597/2017, exarado no Processo n. PCR-11/00353990

Interessados: Instituto Catarinense de Apoio aos Municípios e Marcos Manoel Coelho

Procuradora: Cláudia Bressan da Silva

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 420/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 597/2017, exarado no Processo n. PCR 11/00353990, e no mérito dar provimento parcial para:

1.1. Modificar o item 6.1.1 da Deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

6.1.1. Dar quitação aos Responsáveis da parcela de R\$ 153.734,88 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

1.2. Modificar o item 6.2.1 da Deliberação recorrida que passa a ter a seguinte redação:

6.2.1. Ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais prestação dos serviços, em face da ausência de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 28.495,18, contrariando o art. 70, IX, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 3.3.1.1 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.2 n. 00603/2014 e 3.2.1 do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.2 n. 00222/2016).

1.3. Excluir o débito do item 6.2.2 da Deliberação recorrida.

1.4. Alterar o item 6.2.3 da Deliberação recorrida que passa a ter a seguinte redação:

6.2.2. Comprovação de despesas que caracterizam autorremuneração, no montante de R\$ 408.400,00, contrariando o disposto nos arts. 44, II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, (itens 3.3.1.3 do Relatório DCE n. 00603/2014 e 3.2.3 do Relatório DCE 00222/2016).

1.5. Alterar o item 6.2.4 da Deliberação recorrida que passa a ter a seguinte redação:

6.2.3. a ausência de comprovação da destinação dada aos bens permanentes comprados para o projeto "Circulando Cultural Regional", no valor de R\$ 17.127,94, sendo que o valor de R\$ 7.758,00 já se encontra incluso no Item 4.3.1.1 da Conclusão do Relatório DCE n. 00222/2016, contrariando o disposto no art. 65 do Decreto (estadual) n. I. 291/2008 (itens 3.3.1.4 do Relatório DCE n. 00603/2014 e 3.2.4 do Relatório DCE n. 00222/2016).

1.6. Cancelar o débito constante do item 6.2.5 da Decisão recorrida e converter em sanção pecuniária passando a ter a seguinte redação:

6.3.1. Sr. MARCOS MANOEL COELHO, já qualificado, multa com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, no montante de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão de realização de despesas sem comprovação de três orçamentos originais ou sem a apresentação de atestado de exclusividade., contrariando o disposto no art. 48, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 3.3.1.5 do Relatório DCE n. 603/2014), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor

recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

- 1.7. Cancelar as multas constantes dos itens 6.3.1.1., 6.3.1.2. e 6.3.1.3.
2. Ratificar os demais termos da Deliberação recorrida.
3. Dar ciência deste Acórdão, aos Interessados acima nominados e ao Fundo Estadual de Incentivo a Cultura.

Ata n.º: 19/2020

Data da sessão n.º: 29/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC